





PROJUR/AMA Nº 85/2021

Ofício SEUMANº 522/2021

INTERESSADO: Agência Municipal do Meio Ambiente

PROCESSO: Nº P178662/2021-AMA

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação para inscrição do município nos cadastros ICLEI-

Governos Locais pela sustentabilidade

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta oriunda de processo administrativo SPU Nº P178662/2021-AMA, onde em observância à lei municipal n. 2.178/2021, que autorizou a filiação do município ao ICLEI – Governos locais pela sustentabilidade, foi recebido o ofício SEUMA n. 522/2021, dando ciência da necessidade de pagamento de um valor anual, referente à filiação, no importe de R\$ 1.250,21 (um mil duzentos e cinquenta reais e vinte e um centavos). Desta forma, considerando o dispêndio a ser realizado pelo erário, se questionou a respeito da inexigibilidade de licitação, o que se espera responder de forma fundamentada.

Aos autos foram juntados:

- a) Carta ICLEI governos locais pela sustentabilidade;
- b) Ofício n. 522/2021 -SEUMA;
- c) Termo de filiação ao ICLEI América do Sul;
- d) Ficha cadastral anual ICLEI;
- e) Publicação em diário oficial do Município da lei n. 2.178/2021;
- f) Oficion. 117/2021 GEA (Gerência de Educação Ambiental);
- g) Justificativa da contratação;
- h) Justificativa do Preço;
- i) Termo de referência;

Assim, no intuito de atender ao princípio da legalidade, buscarernos apresentar a fundamentação jurídica apta a autorizar o dispêndio da quantia supramencionada.



É o breve relatório, passo a fundamentar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório¹, haja vista que a decisão final e prosseguimento dos feitos ficarão adstritos às determinações das autoridades competentes.

É cediço que a Constituição da República Federativa do Brasil dedicou artigo exclusivamente à Administração Pública, traçando linhas gerais para seu funcionamento definindo, inclusive, critérios norteadores às contratações públicas nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Na esfera infraconstitucional, o legislador ordinário promulgou a Lei nº 8.666/93, bem como a lei n 14.133/2021, que estabelecem normas gerais para licitações, que constitui um procedimento administrativo que antecede à celebração do contrato administrativo.

Ocorre que, nem todo gasto ou contratação realizada pelo Poder Público está sujeita à realização de certame, sendo que as normais gerais supramencionadas já prescrevem as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de realização do procedimento licitatório, nos casos em que a competição é inviável ou impossível. Assim, o caráter competitivo do certame deve ser preservado em benefício do erário, porém, nos casos em que haja a inviabilidade ou impossibilidade de competição, a realização de procedimento licitatório representaria prejuízo à administração pública, seja pelo dispêndio do certame, seja pela perda de oportunidade.

No presente caso, a filiação ao ICLEI – Governos locais pela sustentabilidade represente um dispêndio que atende ao interesse público, e que não

E-mail: ama@sobral.ce.gov.br

¹É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).



encontra qualquer possibilidade de competição, sendo a inexigibilidade expressimente de prevista no artigo 25, Caput, da lei n. 8666/93; bem como no artigo 74 da lei n. 14.133/2021, ambos os dispositivos com idêntica redação em ambas as normas in verbis:"É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:"

Nesse contexto, cabe à Administração Pública realizar esforços para concretização das suas competências constitucionais, dentre as quais se incluem os deveres impostos pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, notadamente o disposto no inciso VI, que prescreve a obrigação de "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;".

Por fim, corroborando e solidificando as conclusões aqui expostas, entendemos que Agência Municipal do Meio Ambiente encontra respaldo legal nas normas gerais sobre licitações, para efetuar o dispêndio mencionado sem licitação, sendo a inexigibilidadeprevista no artigo 25 da lei 8.666/93, replicada na atual norma, o fundamento jurídico para tal dispêndio.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização da despesa no importe de R\$ 1.250,21 (um mil duzentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), referente à filiação anual do município no ICLEI –Governos locais pela sustentabilidade, a ser suportada com recursos públicos, pode ser efetivada sem licitação, ante a previsão de inexigibilidade contida no artigo 25, caput, da Lei 8.666 de 1993.

É o Parecer. À consideração superior.

Sobral/CE, 21 de dezembro de 2021.

Saulo Furtado Barroso

Assessor Jurídico da Agência Municipal do Meio Ambiente

OAB/CE Nº 23.128